



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 011/97

SÚMULA: Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Publicação em: O Regional
No Dia: 05/04/97
Na Edição Nº 1360
Página Nº 13

O Prefeito Municipal de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á, através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade.

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviço especial nos termos da Lei.

Parágrafo único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

programas de serviço a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º, desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo e meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- a) a prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e à juventude, vinculado à Secretaria Geral do Município de Formosa do Oeste, e composto dos seguintes membros:

I - O Secretário Municipal cuja pasta é responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;

V - 01 (um) representante do Ministério Público;



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

VI - 01 (um) representante do Poder Judiciário;

VII - 06 (seis) representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano.

Art. 60 - São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política de proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos no arts. 203, 204 e 227, da Constituição Federal, 165 e 216, da Constituição Estadual (e da Lei Orgânica Municipal) e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do adolescente;

II - Acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário Municipal competente as modificações necessárias à consecução da política formulada;

III - Estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados à assistência social, especialmente para o atendimento de crianças e adolescentes;

IV - Homologar a concessão de auxílio e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no atendimento ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

V - Avocar, quando necessário, o controle das ações de execução da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes em todos os níveis;

VI - Propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

VII - Oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;

VIII - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 20 desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IX - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos arts. 90 e 91, da Lei nº 8.069/90;



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

X - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XI - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção e defesa da infância e juventude;

XII - Promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;

XIII - Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

XIV - Aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes e que pretendam integrar o Conselho;

XV - Receber petições, denúncias, reclamações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XVI - Gerir seu respectivo fundo, aprovando planos de aplicação.

Art. 7º - As organizações da sociedade civil, interessadas em participar do Conselho, convocadas pelo Prefeito mediante edital publicado na imprensa, habilitar-se-ão, entre os dias dos anos ímpares, perante a Secretaria Municipal competente, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01 (um) ano, bem como indicando seu representante e respectivo suplente.

§ 1º - A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante eleição em assembléia, realizada entre as próprias entidades habilitadas.

§ 2º - A Secretaria Municipal responsável pela execução da política de atendimento à criança e ao adolescente encaminhará ao Prefeito, a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos conselheiros representantes e suplentes por elas indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Os conselheiros representantes das entidades populares, assim como seus suplentes, serão nomeados para



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho.

§ 4º - Os conselheiros representantes das entidades populares poderão ser reconduzidos, observado o mesmo processo previsto neste artigo.

Art. 8º - Os conselheiros e suplentes representantes dos órgãos públicos municipais, cuja participação no Conselho não poderá exceder a 04 (quatro) anos contínuos, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

Art. 9º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário geral serão eleitos, em sessão com quorum mínimo de 2/3 (dois terços), pelos próprios integrantes do Conselho.

Art. 10 - O Secretário Municipal responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente ficará encarregado de fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do colegiado.

Art. 11 - O desempenho da função de membro do Conselho, que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município de Formosa do Oeste, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 12 - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser instalado até 31 de janeiro de 1997, incumbindo à Secretaria Municipal responsável pela execução da política municipal de atendimento à infância e juventude adotar as providências necessárias para tanto.

Art. 14 - Fica criado o Fundo para a infância e Juventude, administrado pelo Conselho e com recursos destinados ao atendimento aos direitos das crianças e adolescentes, assim constituído:

I - Dotação consignada no orçamento do



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas, previstas no art. 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Valores provenientes de multas previstas no art. 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente, oriundas das infrações descritas nos arts. 228 a 258 do referido diploma legislativo;

IV - Transferências de recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

VI - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - Recursos advindos de convênios, contratos e acordos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação.

VIII - Outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 15 - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União, em benefício das crianças e dos adolescentes;

II - Registrar recursos públicos destinados à assistência social voltada à criança e ao adolescente;

III - Registrar os recursos captados pelo município, através de convênios ou por doações ao fundo;

IV - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal.



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO III

Do Conselho Tutelar

Seção I

Disposições Gerais

Art. 16 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 17 - Os conselheiros, em número de 05 (cinco) serão escolhidos pela comunidade local, em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município.

§ 1º - O mandato será de 03 (três) anos, sendo permitida uma recondução.

§ 2º - Serão considerados eleitores todas as pessoas acima de 16 (dezesesseis) anos que comprovarem, no ato da votação, idade e residência no Município, há mais de dois anos.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 18 - A candidatura é individual sem vinculação a partido político.

Art. 19 - Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - Residir no Município, há mais de dois anos;
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V - não possuir antecedentes criminais;

Art. 20 - Os candidatos que preencham todos



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

os requisitos mencionados no artigo anterior, deverão, requerer sua inscrição, instruída com a cópia dos seguintes documentos:

- I - Cédula de Identidade;
- II - Título de Eleitor, com prova de votação na última eleição;
- III - Prova de residência no Município, há mais de dois anos;
- IV - certidão de antecedentes criminais.

Art. 21 - A eleição será orgazinada mediante resolução do Juiz Eleitoral, na forma desta Lei, com a fiscalização do Ministério Público, devendo ser expedido um Edital estabelecendo:

- I - Prazo de inscrição dos candidatos;
- II - Publicação da relação dos inscritos;
- III - Interposição dos recursos de impugnação dos inscritos e do indeferimento da inscrição;
- IV - Publicação do julgamento dos recursos;
- V - Publicação da lista final dos candidatos aptos;
- VI - Eleição pelo voto facultativo e secreto;
- VII - Publicação da lista dos candidatos eleitos.

Art. 22 - São impedidos de concorrer à eleição no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos cunhados (durante o cunhadio), tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteados.

Parágrafo único: Ocorrendo uma das hipóteses acima descritas, concorrerá à eleição o primeiro que se inscreveu.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 23 - Concluída a apuração dos votos, proclamar-se-á o resultado da escolha, mandando-se publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

Art. 24 - Serão considerados eleitos como Membros do Conselho Tutelar os cinco candidatos mais votados.

Parágrafo único: Em caso de empate, prevalecerá o candidato mais idoso.

SEÇÃO IV



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 25 - Os membros eleitos do Conselho Tutelar ocuparão os seguintes cargos:

- I - Presidente;
- II - Secretário;
- III - Tesoureiro;
- IV - 1º Suplente;
- V - 2º Suplente.

Parágrafo único: O mais votado será o Presidente, o segundo mais votado, o Secretário, e assim sucessivamente.

Art. 26 - O Presidente receberá, a título de remuneração, o valor mensal correspondente ao nível 44 da Tabela de vencimentos da Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste; o secretário receberá o valor mensal correspondente ao nível 30 da Tabela de vencimentos da Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste; e os demais conselheiros não receberão remuneração.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não fazendo parte, portanto, os Conselheiros, do quadro funcional da administração municipal.

§ 2º - Os recursos necessários à remuneração devida aos Membros do conselho Tutelar deverão constar da Lei orçamentária municipal, nos limites dos símbolos estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 27 - O Presidente e o Secretário deverão exercer suas atividades com assiduidade, pontualidade aos deveres funcionais, discrição, lealdade, observância das normas legais e regulamentadoras, ficando à disposição do Conselho sempre que for necessário, sob pena de afastamento de suas funções.

§ 1º - Ocorrendo o afastamento ou perda do mandato do presidente ou do secretário, assumirão automaticamente os respectivos suplentes.

§ 2º - Na ausência de suplentes, ocorrerá nova eleição para a escolha de novos membros.

Art. 28 - Os demais conselheiros deverão observar as mesmas obrigações devidos ao presidente e secretário, além de terem que participar das reuniões do Conselho Tutelar e auxiliar na execução dos trabalhos do Conselho.

Art. 29 - O mandato do Presidente e do



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Secretário terá duração de 01 (um) ano.

§ 1º - No primeiro ano, serão Presidente e Secretário os escolhidos de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 25 desta Lei.

§ 2º - No segundo e terceiro ano, os membros do Conselho Tutelar escolherão o Presidente e o Secretário, sendo permitidos a recondução.

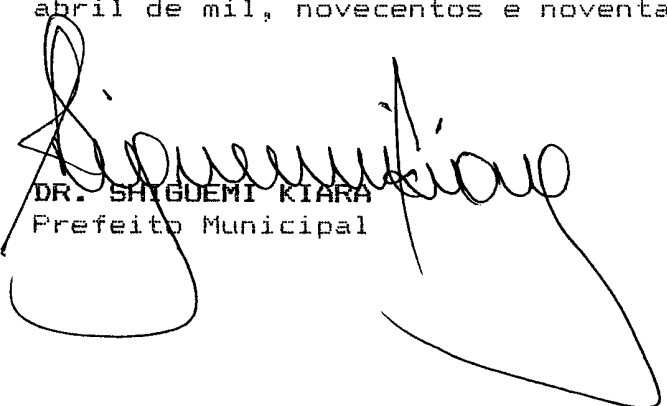
Art. 30 - O Conselho contará com equipe técnica e manterá uma Secretaria Geral, destinadas ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se as instalações cedidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 31 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs. 005/91 e 131/96.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE

Paço Municipal, aos três dias do mês de abril de mil, novecentos e noventa e sete.


DR. SHIGEMI KIARA
Prefeito Municipal